

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE TRÊS PONTAS/MG.

Processo nº 94/2024
Concorrência nº 002/2024

VIAÇÃO AVANTI LTDA, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 35.713.579/0001-14, sediada à Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 2.069, Bairro Jardim Palmeiras, CEP 39.402-194, na cidade de Montes Claros, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/1993 e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

TÍTULO I **DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, insta consignar que a presente impugnação é tempestiva, atendendo ao prazo estabelecido tanto na revogada Lei nº 8.666/1993 quanto na atual Lei nº 14.133/2021, considerando que a Sessão Pública para recebimento das propostas e documentos de habilitação ocorrerá no dia 08 de julho de 2024.

2. O prazo de impugnação do edital expirará no dia 05 de julho de 2024. É legítima, portanto, a presente impugnação.

TÍTULO II

DA RESTRIÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

3. Da análise do edital de licitação, verifica-se o interesse municipal de concessão do serviço de transporte público coletivo, por regime de execução indireta, na qual será vencedora a empresa que ofertar maior desconto sobre a tarifa.

4. Contudo, em análise preliminar do edital, restou evidenciada a existência de exigências que restringem o caráter competitivo do certame, permitindo ao Poder Público licitante escolher ou ao menos direcionar os concorrentes de sua preferência, eliminando ainda eventuais que não sejam de seu interesse, hipótese não acobertada pelo ordenamento jurídico de um País democrático de direito.

5. Neste contexto, quanto à qualificação técnica, prevê a Cláusula 15.1.4, alínea a.1, que a Licitante tenha frota operacional mínima de 04 (quatro) anos por 05 (cinco) ônibus de operação. A saber:

15.1.4 – Referente à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização.

a.1) Considera-se atividade pertinente:

Em características compatíveis, qualquer atividade de transporte coletivo regular de passageiros em serviço público municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional ou em serviço privado autorizado de fretamento contínuo.

Em quantidades compatíveis, que os serviços atestados tenham sido prestados com pelo menos os quantitativos abaixo (que correspondem a 50% do objeto), sem restrição de antiguidade:

- Frota Operacional: Mínima de 4 ônibus por 5 anos de operação²;

6. Ocorre que, ao contrário do alegado no edital, tal exigência visa notoriamente afastar da participação do certame empresas que tenham a qualidade e capacidade técnica exigidas, contudo, com tempo de operação inferior aos 05 (cinco) anos exigidos pelo regimento, caso da impugnante, que já exerce atividade de fretamento e transporte regular urbano e rodoviário há alguns anos.

7. Em verdade, o edital de licitação deve fixar os requisitos de participação e definir as condições básicas do contrato, não podendo de forma alguma fazer exigências que restrinjam de forma indevida o caráter competitivo do procedimento licitatório, fato que viola os princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21, especialmente, os da Razoabilidade e Competitividade.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 9º, I, a do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 9º. **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar**, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

9. Dessa forma, ao analisar a Lei de Licitações em contraponto ao que dispõe o edital do certame, verifica-se que este restringe de forma manifestamente injustificada o caráter competitivo do procedimento licitatório.

10. Cumpre destacar que as condições de habilitação devem ser **regidas pelo princípio da restrição mínima possível**, devendo obrigatoriamente ser respeitada a máxima da universalidade de participação em licitações.

11. Destarte, exigir experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado, como assim pretende o denunciado, se trata de condição que não pode em qualquer hipótese prosperar ou prevalecer no edital.

12. Quanto ao ponto, destaca-se a doutrina do referenciado Marçal Justen Filho, vejamos:

A essência da questão reside em que **a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.** Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (...)

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

13. A legislação que regula a matéria traz disposição expressa no sentido de que a comprovação da qualificação técnica será limitada à demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

14. Nesse sentido **o §2º do artigo 67 da Lei 14.133/21** dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

15. Ora, a exigência do edital não pode significar uma restrição maior que a disposta na legislação, exatamente para que o caráter competitivo do certame seja protegido contra escolhas e direcionamentos indevidos, com restrições mínimas e sobretudo, justificado, contrariamente ao que ocorre no presente caso, pois as restrições se tratam de um método ultrapassado e não mais aceito juridicamente, haja vista a possibilidade de permitir ilegalmente a escolha e/ou direcionamento, por parte do Poder Público, de eventuais concorrentes.

16. O edital aqui denunciado desrespeita a universalidade de participação em licitações, assim como a exigida igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo ao administrador público escolher empresas participantes que sejam de sua preferência, bem como afastar aquelas para as quais não guarde simpatia.

17. No presente caso, muito embora a empresa impugnante não tenha firmado contrato com o Poder Público, ela sempre exerceu atividade análoga e consideravelmente similar ao transporte público urbano de passageiros, não havendo justificativa para que seja impedida de participar da licitação.

18. Quanto ao ponto, chama a atenção que a licitante detém contratos com empresas de grande porte, onde faz o transporte urbano de seus empregados, exercendo suas atividades em ônibus coletivos exatamente iguais aos que operam no sistema de transporte coletivo da cidade de Montes Claros. Impossível, portanto, restringir o seu direito a participar da licitação objeto da presente medida!

TÍTULO III



DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

a) Que esse nobre órgão, na qualidade de fiscal dos procedimentos licitatórios, **altere a cl. 15.1.4, alínea a.1 do Edital, de modo a excluir a exigência de comprovação de experiência por 05 (cinco) anos, afastando assim a ilegalidade ora demonstrada.**

b) Que essa Comissão que se digne de apreciar e dar provimento à presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos das suas razões, atendendo aos requerimentos formulados em cada tópico específico da presente peça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Montes Claros/MG, 04 de junho de 2.024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sapor', is positioned above a horizontal line.

VIAÇÃO AVANTI LTDA
Camila Guimarães Silva Sapor